PROJETO DE INDICAÇÃO Nº440/2021

Considerando que o art. 225 da Constituição Federal de 1988 preceitua que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando, ainda, que a Constituição estabeleceu no seu art. 155, inc. II, que a competência para instituir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS é dos Estados;

Considerando que incumbe ao Estado a proteção e a implementação de ferramentas individuais e coletivas eficazes na manutenção, preservação, conservação, melhoria e recuperação dos serviços ecossistêmicos, como importante instrumento de contribuição para a qualidade de vida da população e do desenvolvimento sustentável;

Considerando que a Lei Estadual n.º 12.377/2011, que dispõe sobre a Política Estadual de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade prevê a utilização de instrumentos econômicos e tributários de estímulo ao uso racional e a conservação do meio ambiente e da biodiversidade pelo Estado da Bahia;

Considerando que políticas públicas com medidas de incentivo através da isenção e/ou redução da carga tributária são comprovadamente eficazes e de grande relevância, especialmente quando conciliam preservação/proteção ambiental, qualidade de vida da população e desenvolvimento econômico;

Considerando que o Governo Federal criou o Programa de Desenvolvimento da Geração Distribuída de Energia Elétrica – ProGD, lançado pelo Ministério de Minas e Energia – MME em dezembro de 2015, com o objetivo de ampliar a geração distribuída de energia elétrica a partir de fontes renováveis no País;

Considerando que a geração e uso de energia solar representa uma oportunidade estratégica para a geração de renda e empregos locais de qualidade e estruturação de nova cadeia produtiva, advinda de sua crescente viabilidade frente às atuais tarifas de energia elétrica, contribuindo para dinamizar e aquecer a economia;

Considerando que hoje a geração de energia elétrica a partir de fonte solar é uma das que mais cresce no mundo, como exemplos temos os países da Alemanha, Espanha, China e Japão já contando com grande parque gerador solar;

Considerando o potencial brasileiro, torna-se imperiosa a criação de incentivos governamentais para que a geração de energia solar possa se desenvolver de forma efetiva, como ocorreu em outros países;

Considerando que para se tornar uma alternativa viável, técnica e economicamente, o mercado necessita da implementação de políticas públicas com medidas de incentivo, notadamente a isenção e/ou redução da carga tributária, como forma de estimular a popularização o uso da energia solar;

Considerando que os agentes públicos têm um papel importante no incentivo desse promissor mercado que visa, notadamente, a aprimorar o uso da energia, causando o menor impacto possível ao meio ambiente e a saúde da população;

Considerando que todos os Estados brasileiros aderiram ao Convênio CONFAZ ICMS Nº 16, de 22 abril de 2015, que autoriza a concessão de isenção nas operações internas relativas à circulação de energia elétrica, sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa nº 482, de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL;

Considerando que vários Estados do Brasil já concedem a isenção/redução do ICMS para na cadeia de produção, na aquisição dos equipamentos de captação de energia solar e nas tarifas de energia elétrica, como solução sustentável para incentivar uso e a produção dessa energia, como ferramenta de proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e de promoção a qualidade de vida da população;

Considerando, por fim, que modelos de políticas públicas de incentivos que se utilizam de normas jurídicas regulamentadoras robustas e de mecanismos práticos, inovadores e transparentes são eficientes instrumentos de preservação e conservação ambiental;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Ao Excelentíssimo Senhor Rui Costa, Governador do Estado da Bahia, nos termos do art. 209, inc. I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, que articule a assinatura de novo Convênio ICMS através do Consórcio Nordeste junto ao Conselho Nacional de Políticas Fazendária (CONFAZ), que seja autorizativo e por adesão, visando a (i) a adequação do benefício a todas as componentes da tarifa de energia elétrica ativa em R$/MWh; (ii) a aplicação do benefício a todas as modalidades de microgeração e minigeração distribuída em vigor no país; e (iii) a adequação da faixa de potência da minigeração maior que 75 kW e menor ou igual a 5 MW.

Salvador, 09 de agosto de 2021.

ANDRE FRAGA
Vereador